



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Medida Provisória nº 671, de 19 de março de 2015.

EMENDA Nº , DE 2015

(Do Sr. Marcelo Aro)

Dê-se ao parágrafo primeiro do artigo 11 da Medida Provisória nº 671, de 19 de março de 2015, a seguinte redação:

Art. 11.

§ 1º Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento à vista ou parcelamento.

.....

JUSTIFICAÇÃO

Busca-se com a presente emenda estender aos débitos perante a União o mesmo tratamento dado, pela própria Medida Provisória, às dívidas relativas ao FGTS e às contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, qual seja a conversão automática dos depósitos em renda. A medida se justifica, primeiro, por força do § 2º do art. 7º da Medida Provisória, que prevê que o requerimento de parcelamento implica confissão irrevogável e irretratável dos débitos abrangidos pelo parcelamento e configura confissão extrajudicial. Além disso, segundo o § 3º do mesmo artigo, o devedor deverá desistir de forma irrevogável de impugnações ou recursos administrativos, de ações judiciais propostas ou de qualquer defesa em sede de execução fiscal e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais.

Portanto, estando extinta a lide que originou o depósito, não se mostra razoável que os respectivos valores, já objeto de parcelamento, permaneçam bloqueados, pois, se assim o fosse, estaríamos diante de um inusitado depósito em garantia de um parcelamento, verdadeira sobreposição de causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário. A situação fica ainda mais grave quando deparamo-nos com a realidade das entidades desportivas brasileiras, que possuem, sob juízo, significativos valores oriundos



principalmente de transações para o mercado internacional, os quais, se não convertidos, mitigarão de modo irreparável o potencial de pagamento dos compromissos.

Por fim, destaco que tal tratamento não inova em nosso ordenamento jurídico, pois já foi positivado, dentre outros, no chamado Refis da Crise, instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2015.

DEP. MARCELO ARO
PHS/MG



CD/15533.47309-79